



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

Considera como prática abusiva os empréstimos bancários concedidos sem a devida solicitação do consumidor residente no município do Recife.

Art. 1º Considera-se como prática abusiva os empréstimos bancários de caráter pessoal e de natureza consignada concedidos sem a devida solicitação do consumidor, na forma preconizada pelo art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei aplica-se exclusivamente ao consumidor residente no município do Recife, desde que materializadas as hipóteses previstas no *caput*.

Art. 2º Torna-se inexistente a obrigação de pagamento e de devolução das quantias pecuniárias oriundas de empréstimos concedidos nos moldes previstos no art. 1º, desde que configurada a fraude ou a prática abusiva do fornecedor.

Art. 3º A parcela descontada indevidamente será restituída ao consumidor lesado na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei sujeitará os fornecedores de empréstimos bancários de caráter pessoal e natureza consignada à multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício social.

§ 1º Observadas a conveniência e a oportunidade, a multa referida no *caput* será aplicada pelos Órgãos de proteção e de defesa do consumidor mediante provocação do interessado, respeitado o procedimento legal.

§ 2º Os valores arrecadados a título da multa serão encaminhados para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUNDEC), instituído pela Lei Municipal nº 18.676, de 27 de dezembro de 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 13 de Outubro de 2022.

ZÉ NETO
Vereador - PROS

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Zé Neto.
Proposição eletrônica P64042828221192, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

JUSTIFICATIVA

A proteção ao consumidor é um dos aspectos mais importantes para o exercício da cidadania, sendo a garantia legal contra os vícios de adequação uma importante ferramenta de interesse social. Nesse sentido, os produtos e serviços deverão ter qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, a fim de coadunar-se às demandas e expectativas de consumo.

Nessa seara, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 39, III, veda enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço. Ademais, o artigo supramencionado estabelece que os produtos ou serviços remetidos sem solicitação equiparam-se a amostras grátis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

.....
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Dessa forma, a ausência de solicitação por parte do consumidor pressupõe a inexistência de obrigação de pagamento e de devolução das quantias pecuniárias oriundas de empréstimos, desde que configurada a fraude ou a prática abusiva do fornecedor. Ademais, deve ser estabelecida a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição de débito em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

Assim, o escopo da presente Norma é coibir a prática de empréstimos sem a solicitação do consumidor por meio da suplementação da normativa federal. Observa-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Município detém competência para legislar sobre a proteção do consumidor, se presente interesse local, conforme noticiado nos seguintes arestos:

RE - 432789

COMPETÊNCIA MUNICIPAL E TEMPO EM FILA DE BANCO

O município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Coordenador do Procon do Município de Criciúma - SC para manter a vigência da Lei Municipal 4.188/2001, que dispõe sobre o tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento. Considerou-se que o tema diz respeito a interesse local e não às atividades-fim das instituições financeiras. Entendeu-se que a referida norma não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF, art. 22, VII), não regula organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (CF, art. 48, XIII) e, tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CF, será regulada por lei complementar. Asseverou-se que essa lei limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços ao consumidor-cliente. **Ademais, ressaltou-se que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local.** Precedentes citados: RE 312050/MS (DJU de 6.5.2005) e RE 208383/SP (DJU de 7.6.99). (G.N)

RE - 266536

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONFORTO DOS USUÁRIOS. NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, **uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo**, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

RE 266536 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 17/04/2012 - Órgão Julgador: Primeira
Turma. (G.N)

Por fim, registra-se que a obrigatoriedade proposta pela Norma já é uma realidade em Criciúma-SC (Lei Municipal nº 8.015, de 9 de dezembro de 2021).

Diante do exposto e acreditando estarmos sintonizados com o interesse público e os princípios constitucionais insculpidos no art. 5º e no art. 170 da Constituição Federal de 1988, levantamos essa discussão democrática, solicitando dos nossos Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 13 de Outubro de 2022.

ZÉ NETO
Vereador - PROS





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Tipo de proposição: PLO **Autor da proposição:** Ver. Zé Neto

Ementa: Considera como prática abusiva os empréstimos bancários concedidos sem a devida solicitação do consumidor residente no município do Recife.

Data de Entrada: 17/10/2022 **Data de Saída:** 18/10/2022 **Nº de Ordem:** NPE 21192-A_2022

Admissibilidade da Proposição

Admitida

Não Admitida

O trabalho de análise de admissibilidade desta proposição foi realizado, sobretudo, em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife e na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Existe proposição em tramitação na Casa sobre a mesma matéria?

Sim

Não

Check list - requisitos regimentais das proposições

1. A proposição possui redação clara e concisa?

Sim

Não

No art. 1º:

- Orienta-se redigir a palavra 'caput' em itálico, no parágrafo único.

No art. 4º:

- Orienta-se redigir a palavra 'caput' em itálico, no § 1º.

Na parte normativa da proposição:

- Utilizar espaçamento simples (um centímetro) entre linhas e entre os dispositivos.

No fecho da proposição:





CONSULTORIA LEGISLATIVA

- Orienta-se redigir o fecho da proposição tal como descrito na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais.*

2. A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto?

Sim

Não

Na ementa:

- Usar a fonte Calibri, tamanho 11;

- Inserir o sinal de ‘ponto’ ao final do texto.

3. Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos?

Sim

Não

4. Cada artigo trata apenas de uma matéria?

Sim

Não

5. Contém justificativa?

Sim

Não

a. Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta?

Sim

Não

b. Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária?

Sim

Não

Não se aplica

c. Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso?

Sim

Não

Não se aplica

6. Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria?

Sim

Não

A título de informação, comenta-se que foi verificada a existência da seguinte norma de matéria correlata:

- Lei Municipal nº 18.098, de 24 de dezembro de 2014, que *obriga a afixação de cartaz ou placa informativa contendo o § 2º do art. 52 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos estabelecimentos comerciais que trabalham com serviços de empréstimos ou compra financiada e dá outras providências.*





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

7. Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa?

Sim

Não

8. Existe alguma proposição **idêntica** que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?

Sim

Não

Para concessão de títulos honoríficos:

9. A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?

Sim

Não

Campo para registro da Assessoria Especial Legislativa

Contém a assinatura do autor?

